

Nota orientativa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná sobre o registro de entidades de atendimento e a inscrição de programas nos conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente

Considerando que conforme o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/1990, “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

Considerando que a Resolução nº 71/2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que em seu art. 3º resolve que “os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente não concedam registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas àquelas que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais, tais como: creche, pré-escola, ensino fundamental e médio”;

Considerando as “RECOMENDAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CONSELHOS DOS DIREITOS” do CONANDA recomenda que “o processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, em assembléia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente, a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente”, em outras palavras, estão aptas a participar do processo de escolha da sociedade civil no CMDCA todas as organizações de atendimento em sentido amplo, não apenas aquelas entidades de proteção quais devem ser registradas no conselho;

Considerando o guia “Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios”¹ da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República que orienta que “sendo os serviços das políticas sociais básicas de prestação universal, não se faz necessário o seu registro nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Isso não quer dizer, no entanto, que os conselheiros tutelares e as autoridades judiciárias não devam estar informados da existência, características e distribuição desses

¹ Disponível em:

http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros e Artigos/material curso de formacao_da_ens/Os%20Regimes%20de%20Atendimemto%20no%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.pdf

serviços no município ou na comarca em que atuam. Essa informação, a nosso ver, não implica a necessidade formal de registro”;

Considerando a “Nota do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná sobre cadastramento de organizações da sociedade civil e programas de aprendizagem nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente”²;

Considerando o grande volume de questionamentos advindos dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA’s;

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, cumprindo suas atribuições regimentais previstas no art. 6º, inciso XIV, do Regimento Interno, orienta aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

1. Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a função deliberar a política pública municipal à criança e ao adolescente e de promover a articulação do Sistema de Garantia de Direitos³;
2. Que o ECA está dividido em dois livros, sendo que o Livro I (art. 1º até o art. 85) refere-se aos direitos de todas as crianças e adolescentes, sem exceção, e que o Livro II (art. 86 até o art. 267) apresenta às medidas de proteção e as medidas socioeducativas;
3. Que as medidas de proteção estão previstas no art. 90, incisos I, II, III e IV, e que conforme o art. 98 do ECA, as medidas de proteção são destinadas às crianças e aos adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados: “I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta”;
4. Que as medidas de proteção não se confundem com a política de assistência social, especificamente com o “Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos” que tem como “porta de entrada” o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, e que se destina, como política de Assistência Social, a quem dela necessite temporária ou permanentemente;
5. Que os municípios devem ter estes programas instalados de forma a socorrer o Juízo da Infância e Juventude e o Conselho Tutelar quando deles precisarem, funcionando como retaguarda do sistema de garantia de direitos, de tal sorte a importância da inscrição destes programas nos CMDCA’s e da comunicação aos órgãos acerca da existência dos programas no município;

² Disponível em:

<https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/migrados/File/notas_tecnicas/Nota-Cadastramento-aprendizagem-CEDCA.pdf>.

³ Ver “Representação gráfica do “Sistema de Garantias” do Ministério Público do Estado do Paraná, disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html>>.

6. Que as entidades de atendimento previstas no art. 90 do ECA são aquelas voltadas para programas especiais de proteção e socioeducação;
7. Que o regime de atendimento caracteriza a natureza da entidade de atendimento, em outras palavras, o seu funcionamento no dia-a-dia atendendo a criança e ao adolescente;
8. Que as medidas socioeducativas estão previstas no art. 90, incisos V, VI, VII e VIII, e que são aplicadas aos adolescentes que cometeram atos infracionais;
9. Que segundo o parágrafo único do art. 90 do ECA prescreve que “as entidades de atendimento deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo”;
10. Que conforme o parágrafo 3º do art. 90 do ECA a inscrição do programa deverá ser reavaliada pelo CMDCA no máximo a cada 02 (dois) anos;
11. Que o art. 91 do ECA refere-se ao registro, apenas, das entidades não-governamentais, entendendo-se como registro a entidade como um todo (instalações físicas, plano de trabalho, constituição, a composição por pessoas idôneas), que poderá ter inscrições de diversos programas de atendimento;
12. Que conforme o parágrafo segundo do art. 91, o registro da entidade terá validade máxima de 04 (quatro) anos;
13. Que as “portas de entradas” da medida de proteção são exclusivamente a autoridade judiciária e o conselho tutelar; e das medidas socioeducativas a autoridade judiciária;
14. Que o registro (da entidade) difere da inscrição (do programa), conforme Quadro 01;
15. Que uma entidade de atendimento registrada poderá ter mais de uma inscrição de programa de atendimento, conforme Figura 01.

QUADRO 01

	REGISTRO	INSCRIÇÃO
DO QUE	Entidade de atendimento	Programa de atendimento
QUEM	Não-governamentais	Não-governamentais e governamentais
PRAZO	No máximo quatro anos	No máximo dois anos
MEDIDAS DE PROTEÇÃO	-	Incisos I, II, III e IV, do art. 90 do ECA
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	-	Incisos V, VI, VII e VIII, do art. 90 do ECA

FIGURA 01



Neste sentido, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná recomenda aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente que:

1. Abstenham-se de registrar entidades que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais;
2. Políticas públicas universais, que abrangem o conjunto da população infantojuvenil, podem ser cadastradas no CMDCA, ou seja, aqueles programas que não se enquadrem como medida de proteção ou medida socioeducativa, para que assim o Conselho consiga ter uma visão macro do Sistema de Garantia de Direitos, bem como informar a autoridade judiciária e ao conselho tutelar sobre a existência;
3. O não enquadramento como programa de medida de proteção ou medida socioeducativa prejudique ou impeça a participação na eleição dos representantes da sociedade civil e/ ou acesso aos recursos do fundo da infância e adolescência;
4. Observem as normas específicas com relação aos programas, a exemplo, de aprendizagem profissional e de acolhimento;
5. Os conselhos municipais são livres para exigir requisitos e documentos que julguem necessários para o registro e inscrição, conforme os princípios da descentralização e da municipalização da política pública voltada à criança e ao adolescente.

Esta nota de orientação deverá ser amplamente divulgada aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos municípios.

PUBLIQUE-SE E DIVULGUE-SE.

Curitiba, 02 de junho de 2022.


Juliana Muller Sabbag
Presidente CEDCA/PR

Fontes:

BRASIL. Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006. Disponível em:

<[http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros e Artigos/material curso de formacao da ens/Os%20Regimes%20de%20Atendimemto%20no%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Os%20Regimes%20de%20Atendimemto%20no%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.pdf)>. Acesso em: 02jun. 2022.

MPPR. Representação gráfica do “Sistema de Garantias”. CAOPCAE. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html>>. Acesso em: 02 jun. 2022.